



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 294-58.2016.6.02.0024, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 12.171
(04/05/2017)

RECURSO ELEITORAL Nº 294-58.2016.6.02.0024.

RECORRENTE: COLIGAÇÃO “GRANDE É DEUS, FORTE É O POVO”.

ADVOGADOS: Francisco Dâmaso Amorim Dantas (OAB/AL nº 10.450) e outros.

RECORRIDO: NIELSON MENDES DA SILVA.

ADVOGADOS: Marcelo Henrique Brabo Magalhães (OAB/AL nº 4.577) e outros.

RECORRIDO: LUIZ GERVASIO DE OLIVEIRA LINS DA SILVA.

ADVOGADOS: Marcelo Henrique Brabo Magalhães (OAB/AL nº 4.577) e outros.

RECORRIDO: GILMAR DE OLIVEIRA LINS.

ADVOGADO: Jomery José Nery de Souza (OAB/AL nº 10.014).

RELATOR: Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE CAMPESTRE. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. USO DE CAMINHÃO PERTENCENTE AO MUNICÍPIO. PEDIDO DE CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE DOS RECORRIDOS. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA PARTICIPAÇÃO DOS INVESTIGADOS OU DA FINALIDADE ELEITORAL DA CONDUTA PRATICADA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ILÍCITOS ELEITORAIS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI DAS ELEIÇÕES. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PRIMEIRO GRAU PARA APURAR A SUPOSTA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NA CONDUTA DESCRITA NA EXORDIAL.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica em relação à necessidade de prova robusta para a demonstração do abuso de poder econômico. Portanto, a falta de prova certa, robusta e inconcussa de que os Recorridos tenham participado de forma direta ou indireta de atos ilícitos, ou mesmo que eles tivessem conhecimento, consentido ou anuído, de qualquer forma, com a suposta prática de qualquer ato ilícito, impõe a improcedência da demanda.

2. Para a configuração do ilícito previsto no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, deve ficar comprovado, de forma robusta, que houve o oferecimento de bem ou vantagem pessoal em troca de voto, bem como a participação do candidato ou sua anuência às práticas ilícitas descritas no referido dispositivo legal.

3. *In casu*, a Recorrente acostou aos autos mídia, contendo vídeos e fotografias que em tese comprovariam o cometimento de ilícitos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 294-58.2016.6.02.0024, Classe 30

eleitorais pelos Recorridos. Entretanto, tais provas, ainda que avaliadas com as demais produzidas durante a instrução judicial, mostraram-se insuficientes para tanto.

4. Não obstante se verifique a existência de indícios de conduta ímproba na utilização de bem público para interesse particular, não restaram configurados os ilícitos descritos na inicial, uma vez que a Representante não comprovou a participação dos Investigados ou a finalidade eleitoral da conduta praticada, o que é exigido pela legislação de regência.

5. Afasta-se alegação de litigância de má fé quando a parte se utilizou de seu direito de recorrer nos limites outorgados pelo ordenamento jurídico pátrio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer e negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 04 dias do mês de maio do ano de 2017.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. ORLANDO ROCHA FILHO – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 294-58.2016.6.02.0024, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela **Coligação Partidária “GRANDE É DEUS, FORTE É O POVO”**, em face da sentença prolatada pelo Juízo Eleitoral da 24ª Zona que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral movida pela Recorrente em face de **Nielson Mendes da Silva, Luiz Gervasio de Oliveira Lins da Silva e Gilmar de Oliveira Lins**, sob o fundamento de que teriam cometido abuso de poder político e econômico, bem como captação ilícita de sufrágio.

Na petição inicial (fls. 02/31), a Investigante alegou que o Investigado **Gilmar de Oliveira Lins**, então Prefeito do Município de Campestre, utilizando-se de veículo (caminhão) pertencente àquele Município, teria promovido farta distribuição de materiais de construção a eleitores daquela localidade em troca de seus votos a favor das candidaturas de **Nielson Mendes da Silva e Luiz Gervasio de Oliveira Lins da Silva**, que foram eleitos, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito daquela municipalidade no pleito de 2016.

Na sentença de fls. 285/298, o Juiz Eleitoral entendeu que os fatos descritos na inicial, aliados à prova produzida nos autos, não foram suficientes para comprovar a existência dos ilícitos eleitorais alegados, razão pela qual julgou improcedente a AIJE.

Em suas razões recursais (fls. 300/327), a Recorrente reiterou os argumentos da exordial, alegando que os ilícitos eleitorais apontados foram suficientemente comprovados na instrução judicial, razão pela qual a sentença deveria ser reformada, para o fim de cassar os diplomas dos Recorridos e declarar as suas inelegibilidades.

Devidamente notificado, o Recorrido **Gilmar de Oliveira Lins** apresentou contrarrazões (fls. 336/350), requerendo o desprovemento do Recurso Eleitoral interposto, mantendo integralmente a sentença combatida.

Regularmente intimados, os Recorridos **Nielson Mendes da Silva e Luiz Gervasio de Oliveira Lins da Silva** apresentaram contrarrazões (fls. 351/372), requerendo o desprovemento do Recurso Eleitoral interposto, mantendo-se *in totum* a sentença recorrida. Além disso, requereram a condenação da Recorrente por litigância de má-fé e a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral, a fim de apurar o cometimento pelo representante legal da Recorrente do crime previsto no **art. 25, da Lei Complementar nº 64/90**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 294-58.2016.6.02.0024, Classe 30

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que tinha de importante para relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 294-58.2016.6.02.0024, Classe 30

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

Conforme relatado, a Recorrente se insurge contra sentença que julgou improcedente a AIJE por ela ajuizada em face dos Recorridos ao argumento de que, a partir de **05/09/2016**, o Investigado **Gilmar de Oliveira Lins**, então Prefeito do Município de Campestre, utilizando-se de veículo (caminhão) pertencente àquele Município, teria promovido farta distribuição de materiais de construção a eleitores daquela localidade em troca de seus votos a favor das candidaturas de **Nielson Mendes da Silva** e **Luiz Gervasio de Oliveira Lins da Silva**, que foram eleitos, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito daquela municipalidade no pleito de 2016, o que, em sua ótica, teria configurado abuso de poder político e econômico, bem como captação ilícita de sufrágio.

Sabe-se que a AIJE, com fundamento normativo no **art. 22, da LC nº 64/90**, tem por objetivo combater **o abuso do poder econômico, político ou de autoridade**, bem como a utilização indevida dos meios de comunicação social em benefício de candidatos ou de partidos políticos, a fim de garantir a normalidade e a legitimidade das eleições e afastar as práticas abusivas.

Registre-se, que, a partir do acréscimo do inciso XVI, inserido na LC nº 64/90 pelo art. 2º, da LC nº 135/2010, para a configuração do abuso de poder não mais se exige a potencialidade de o fato alterar o resultado das eleições **mas, apenas, a gravidade das circunstâncias que o caracterizam**, o que poderá ou não implicar na potencialidade lesiva da conduta.

Destaque-se, ainda, que o Tribunal Superior Eleitoral já definiu que o abuso de poder político ocorre nas situações em que o detentor do poder se vale de sua posição para agir de modo a influenciar o eleitor, em detrimento da liberdade de seu voto. Quanto ao abuso de poder econômico aquela Corte Superior o define como sendo a utilização excessiva, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico, buscando beneficiar candidato, afetando-se, assim, a normalidade e a legitimidade das eleições.

Ademais, a jurisprudência daquele Tribunal Superior é pacífica em relação à necessidade de prova robusta para a demonstração do abuso de poder, tanto o político quanto o econômico. Observe-se um precedente nesse sentido:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 294-58.2016.6.02.0024, Classe 30

INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 22 DA LC Nº 64/90. REQUISITOS. NOTICIÁRIO DA IMPRENSA. PROVA TESTEMUNHAL. ENCARGO DA PARTE (INCISO V DA MESMA NORMA). OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A Representação Judicial Eleitoral, cogitada no art. 22 da LC nº 64/90, configura-se como ação cognitiva com potencialidade desconstitutiva e declaratória (art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97), mas o seu procedimento segue as normas da referida norma legal, mitigados os poderes instrutórios do juiz (art. 130 do CPC), no que concerne à iniciativa de produção de prova testemunhal (art. 22, V, da LC nº 64/90).

2. **Sem prova robusta e inconcussa dos fatos ilícitos imputados aos agentes, descabe o proferimento de decisão judicial de conteúdo condenatório.**

3. Se a parte representante deixa de diligenciar o comparecimento de testemunhas à audiência de instrução, como lhe é imposto por Lei (art. 22, V, da LC nº 64/90), não é lícito ao órgão judicial suprir-lhe a omissão, dado ser limitada a iniciativa oficial probatória, a teor do referido dispositivo legal.

4. Representação Eleitoral improcedente.

(TSE, Representação nº 1176, Acórdão de 24/04/2007, Relator Min. FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA, Publicação: DJ, Data 26/06/2007, p. 144). (Grifei).

No que pertine à captação ilícita de sufrágio, devo esclarecer que a jurisprudência eleitoral é pacífica no que se refere à necessidade de um conjunto probatório robusto acerca da conduta ilícita e da participação do candidato beneficiado para a sua caracterização (ainda que seja apenas por meio de ciência ou anuência), notadamente porque a imposição das graves penalidades previstas no **art. 41-A, da Lei das Eleições**, exige a demonstração inequívoca da prática dos atos ilícitos, com lastro em provas plenas e hábeis a permitir seguro convencimento do Julgador.

Nesse sentido também já decidiu o colendo Tribunal Superior Eleitoral. Observe-se:

Agravo regimental em recurso especial. Captação ilícita de sufrágio. **Art. 41-A da Lei nº 9.504/97.** Ação de investigação judicial eleitoral julgada procedente. **Ausência de prova da autoria ou da anuência do candidato.** Agravo regimental a que se dá provimento. Precedente. **A imposição das sanções do art. 41-A há de ter suporte em prova inabalável de que o beneficiário praticou ou anuiu com a prática das condutas ali tipificadas.** (TSE, REspe 25.560-AgR/GO, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 29/03/2006). (Grifei).

Feitas tais considerações, registro que, analisando as fotografias (impressas às fls. 34/39) e os vídeos contidos na mídia de fl. 40, verifica-se que mostram o momento em que um caminhão descarrega tijolos sempre na mesma casa e, aparentemente, no mesmo horário. Além disso, há outros



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 294-58.2016.6.02.0024, Classe 30

vídeos contendo imagens de um caminhão estacionado, feitas no período noturno, mas sem qualquer movimentação que caracterize distribuição de materiais de construção.

Dessa forma, apesar da Recorrente afirmar que houve farta distribuição de materiais de construção com o caminhão do Município de Campestre em troca dos votos dos eleitores, as imagens e vídeos por ela trazidos aos autos identificam a entrega de tijolos apenas em uma casa.

De acordo com a defesa, a única entrega de tijolos realizada em caminhão pertencente ao Município de Campestre foi efetuada pelo servidor público **Naelson Venancio de Souza**, na casa de **Everthon Phelipe Silva de Matos**, filho de **Elder Carlos Vieira de Matos**, mas sem o conhecimento de **Gilmar de Oliveira Lins**, então Prefeito daquele Município e ora Recorrido. Sustenta, ainda, que tais materiais não foram adquiridos pelo Município, bem como que foi instaurado o competente procedimento administrativo objetivando apurar a conduta do motorista do caminhão, conforme comprovariam os documentos acostados às fls. 57/60.

Ademais a defesa juntou aos autos (fl. 79) a nota fiscal referente à compra dos tijolos entregues na casa de **Everthon Phelipe Silva de Matos**, comprovando que foram adquiridos por seu pai **Elder Carlos Vieira de Matos**. Afirma que o motorista do caminhão, o servidor público **Naelson Venancio de Souza**, sem o conhecimento do então Prefeito e ora Investigado **Gilmar de Oliveira Lins**, teria prestado um favor pessoal a **Elder Carlos**, destacando que este sequer é eleitor do Município de Campestre, conforme comprovaria a cópia do seu Título Eleitor (fl. 95).

Durante a instrução judicial foram ouvidas as testemunhas **Marcelo Henrique de Oliveira**, **Elder Carlos Vieira de Matos**, **Naelson Venancio de Souza**, **Caetana Fidelis da Silva** e **Ana Maria da Silva**.

A testemunha **Marcelo Henrique Oliveira**, que foi arrolada pela Investigante, afirmou o seguinte:

(...) Que presenciou uma caçamba parando, mas não sabe informar o nome da rua, na frente de uma casa, que inclusive conhece o dono da casa, que viu uma pessoa em cima da caçamba entregando tijolos para outra embaixo e entrando na casa, que achou estranho por que a caçamba pertence a prefeitura municipal de Campestre, que acha que foi aproximadamente 500 tijolos, por que passou entre 30 a 40 minutos para entregar; que conhece o motorista da caçamba e este trabalha na prefeitura de Campestre; que acha que o motorista é contratado, inclusive por achar estranho aquela caçamba em pleno período eleitoral tirou algumas fotos, que tirou as fotos de seu celular e repassou para vários amigos, que foi mostrada a foto de fls. 34, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 294-58.2016.6.02.0024, Classe 30

veículo, este confirmou sendo de sua autoria, que não é comum ver o caminhão na cidade, que o dono da residência que estava recebendo os tijolos é neto do secretário de transporte, (...) que a única entrega que viu foi esta que consta nos autos, que as pessoas que aparecem na fotografia de fls. 36 não é a pessoa beneficiada, que onde foram entregues os tijolos tem como proprietário o Sr. Éverton, que nem no caminhão nem na residência não viu propaganda política, que o proprietário da casa investigada, o Sr. Éverton, apoiava o candidato Pino, (...). (fls. 185/186).

Já Elder Carlos Vieira de Matos afirmou o seguinte:

(...) que é o pai de Éverton, que o imóvel de fls. 34 é de seu filho, que os tijolos que se encontram em cima da caçamba de fls. 34 foi o depoente que comprou com recurso próprio, que comprou os referidos tijolos na cerâmica Natália, em Palmares, que comprou os referidos tijolos para seu filho, que pediu autorização ao encarregado do setor de transporte da prefeitura para ir até Palmares-PE e trazer os tijolos até sua casa, (...) que é parente do Sr. Cícero, que é seu sogro, que o Sr. Cícero não cobrou nada nem pediu qualquer apoio político, (...) que descarregou na residência de seu filho 4 mil tijolos, que não pagou nenhum combustível para o transporte dos tijolos, que foi o depoente que pagou o descarregamento dos tijolos, que o custeamento do combustível foi pago pela prefeitura, que tem salário de R\$ 880,00, que pagou pelos tijolos R\$ 1.200,00, que pediu diretamente ao seu sogro o transporte (...). (fls. 188/189).

Por sua vez, Naelson Venancio de Souza afirmou:

(...) que trabalha como motorista, que em momento algum a prefeitura utilizou nenhum veículo público para a campanha política, porém levou uma carga de 4 mil tijolos até a residência do Sr. Élder, que recebeu ordem do chefe do setor de transporte da prefeitura de Campestre utilizando veículo público, caçamba, para ir até o município de Palmares/PE pegar uma carga de 4 mil tijolos, que obedecendo ordem cumpriu como determinado, entregando a carga na residência do Sr. Élder, porém quem pagou foi pelo próprio Élder, que foi a única vez que recebeu ordem para utilizar o transporte público, que foi descarregado na porta do Sr. Élder, além do depoente, tinha mais duas pessoas, que o prefeito da época não sabia que o veículo tinha ido buscar a carga dos tijolos, (...) que o caminhão da foto de fls. 34 pertence ao município de Campestre, que a ordem partiu do chefe do transporte, conhecido por Sr. Cícero da Rua. (...) que existe um Processo Administrativo para apurar atos da testemunha pelo uso indevido do veículo constante de fls. 34, (...) que conhece de vista a Sra. Caetana, que sabe onde a mesma reside, que não deixou nenhum material em sua residência, que conhece a testemunha Ana Maria da Silva de vista, que sabe onde reside, que não deixou nenhum material em sua casa, (...). (fls. 206/210).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 294-58.2016.6.02.0024, Classe 30

Da análise dos depoimentos acima transcritos, constata-se ser incontroverso a utilização do veículo tipo caçamba pertencente ao Município de Campestre para fins particulares, notadamente a entrega de material de construção (tijolos) na residência do Sr. **Everthon Phelipe Silva de Matos**, o que, segundo consta dos autos, está sendo apurado no competente Processo Administrativo. Contudo, a Recorrente não comprovou a finalidade eleitoral dessa conduta, eis que não há registro do condicionamento da entrega do material a uma contraprestação eleitoral. Além disso, não há provas da participação direta ou indireta de quaisquer dos Recorridos na conduta aqui tratada.

Conforme muito bem esclarecido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (fl. 381), *“embora haja indícios de conduta ímproba na utilização de bem público para satisfazer interesse particular, tal prática, por si só, não configura os ilícitos eleitorais imputados na inicial. O abuso de poder político e econômico, assim como a captação ilícita de sufrágio, demandam a prova da finalidade eleitoral da conduta, o que não se observa nos presentes autos.”*

Em relação às testemunhas **Caetana Fidelis da Silva** e **Ana Maria da Silva**, que são testemunhas do Juízo e foram contraditadas pelos Recorridos, cabe destacar que, no mesmo dia e horário, compareceram espontaneamente à Superintendência Regional da Polícia Federal em Alagoas, localizada no Município de Maceió, onde realizaram denúncia de compra de votos praticada pelo Recorrido **Nielson Mendes da Silva (Pino)**, então candidato a Prefeito do Município de Campestre, ambas afirmando que ele havia lhes dado materiais de construção em troca de seus votos, conforme registrado nas Certidões de Ocorrência de fls. 125/126.

Em seu depoimento (fls. 197/201), a testemunha **Caetana Fidelis da Silva** afirma, em síntese, que **Nielson Mendes da Silva (Pino)**, então candidato a Prefeito do Município de Campestre e ora Recorrido, mesmo sabendo que ela apoiava **Toré**, que foi o candidato da coligação Recorrente, deu-lhe R\$ 600,00 e mil tijolos em troca de seu voto. Ademais, confirma que as fotografias constantes às fls. 212/216 são dela e de seus filhos com os candidatos da coligação Recorrente, bem como que apoiou o candidato **Toré**, razão pela qual seu depoimento deve ser avaliado com bastante cautela.

Dito isso, registro que, após uma análise detida do depoimento acima referido, constatei a existência de algumas contradições que passo a pontuar:

1. A testemunha afirma que deixou claro ao candidato **Pino** que votaria em **Toré**, mas, mesmo assim, ele entregou dinheiro e tijolos. Porém, estranhamente, quando fez a denúncia na Polícia Federal não falou em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 294-58.2016.6.02.0024, Classe 30

dinheiro, apenas em tijolos (fl. 125). Ademais, a testemunha, inicialmente, afirma que recebeu o dinheiro e os tijolos no mesmo dia, mas, posteriormente, afirma que recebeu o dinheiro num dia e os tijolos no dia seguinte;

2. Num dado momento, a testemunha afirma que o rapaz que lhe entregou o dinheiro a mando de **Pino** retirou a propaganda de **Toré** que se encontrava fixada na parede de sua residência e colocou a do candidato **Pino**, mas que, quando aquele rapaz foi embora, recolocou a propaganda do candidato **Toré**. Entretanto, posteriormente, afirmou que quem recolocou a propaganda do candidato **Toré** foram algumas meninas que passaram no dia seguinte ao fato aqui tratado;
3. A testemunha afirma que mal conhecia **Ana Maria da Silva**, mas, posteriormente, afirma que só veio a ser testemunha *“porque o investigado estava ameaçando a Ana que também é testemunha”*. Destaque-se, por oportuno, que, coincidentemente, no **dia 24 de outubro de 2016**, as testemunhas **Caetana** e **Ana** foram juntas à Polícia Federal denunciar supostas compras de votos praticadas pelo candidato **Pino**, ambas ocorridas no mês de setembro do mesmo ano.

Por sua vez, em seu depoimento (fls. 202/205) a testemunha **Ana Maria da Silva** afirmou que, **no mês de setembro de 2016**, o Investigado **Nielson Mendes da Silva (Pino)** teria lhe dado uma caçamba de areia e mil telhas em troca de seu voto.

Contudo, seu depoimento também possui algumas contradições, observe-se:

1. Ao contrário do afirmado em juízo por **Caetana Fidelis da Silva**, que disse que uma senhora de nome **Jane** estava com ela durante o seu depoimento na Polícia Federal, a testemunha **Ana Maria da Silva** afirma que **Jane** só apareceu na Polícia Federal quando **Caetana** já estava de saída;
2. Inicialmente, a testemunha afirma que ela retirou a propaganda do candidato **Pino** de sua casa e colocou a do candidato **Toré**, mas, posteriormente, diz que quem colocou a propaganda de **Toré** em sua residência foi uma equipe dele;
3. Disse que compareceu ao Fórum Eleitoral em Colônia Leopoldina pagando do seu próprio bolso o valor total de R\$ 30,00 pelo transporte, sendo que o nome do motorista do veículo que a transportou era “irmão Lilson”. Porém, tal afirmação não parece verdadeira, sobretudo porque “irmão Lilson” é o Sr. **Laelson**, candidato a Vice-Prefeito da coligação Recorrente. Além disso, a testemunha afirmou que no mesmo veículo conduzido pelo “irmão Lilson”, com destino àquela audiência, estavam ela, Dona **Caetana** e o candidato **Toré**, razão pela qual é muito improvável que a depoente tenha pago algo pelo transporte, quando sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 294-58.2016.6.02.0024, Classe 30

oitiva em juízo era do total interesse dos candidatos da coligação Recorrente, os quais dividiram o transporte com ela.

Dessa forma, verifica-se que os depoimentos são contraditórios e parciais, pelo que não posso chegar a outra conclusão senão a de que as testemunhas e os candidatos da coligação Recorrente, não contentes com o resultado das urnas, tentaram mudar diretamente no processo eleitoral a vontade da maioria dos eleitores de Campestre.

Outro não é o caminho trilhado pela Procuradoria Regional Eleitoral, que, a seu turno, não dissente dessa compreensão dos fatos, a teor de seu parecer (fls. 379/382), arremata:

Ouvidas em Juízo, as eleitoras confirmaram a entrega do material de construção em troca de votos. Todavia, para o Ministério Público Eleitoral os depoimentos de fls. 197/201 e fls. 202/205 não têm a força probante necessária para a configuração da captação ilícita de sufrágio atribuída aos investigados. Primeiro porque estranhamente os fatos, supostamente ocorridos em setembro, só foram levados ao conhecimento da Polícia Federal em 19/10/2016, bem depois do pleito eleitoral e já no curso da instrução processual; segundo porque, aparentemente, as eleitoras supostamente corrompidas foram levadas à Polícia Federal pela Sra. Jane, mãe do vereador Felipe, eleito em 2016 pela Coligação investigante; e terceiro em razão da proximidade da eleitora Caetana com o candidato adversário (Toré), demonstrada nas fotografias de fls. 212/215.

Registre-se, ademais, que o motorista do caminhão, Naelson Venancio de Souza, em seu depoimento de fls. 206/211, afirmou que conhece de vista Caetana e Ana Maria da Silva e que não deixou nenhum material em suas casas.

Importante, também, destacar as conclusões do Juiz Eleitoral quanto à parcialidade das testemunhas **Caetana Fidelis da Silva e Ana Maria da Silva**, ressalte-se, testemunhas do Juízo e que foram contraditadas pelos Recorridos. Na sentença recorrida, Sua Excelência consignou o seguinte (fls. 294/295):

Como pode observar, os depoimentos das duas primeiras testemunhas são contraditórios, confusos, as testemunhas CAETANA FIDELIS DA SILVA, fls. 197/201 e ANA MARIA DA SILVA, fls. 202/205, (...) depoimentos dirigidos com a pura intenção de proteger o Investigante, pois mentiram acintosamente, muito mal orientadas, tais testemunhos não servem, contaminam a veracidade dos fatos.

(...)

Uma das testemunhas falseou no tocante à forma de condução dela até o Foro, para a audiência. Quis omitir e omitiu ao Juízo a circunstância de que tinha comparecido trazida pelo candidato derrotado, falseando ao dizer que tinha vindo de carro e pago do próprio bolso.

Durante a audiência da testemunha Ana, foi interrompida várias vezes pelo choro da mesma, o que demonstrava o seu estado emocional de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 294-58.2016.6.02.0024, Classe 30

insegurança e pela mentira, pois tinha a nítida intenção de proteger o investigante. Constrangida e monossilábica, respondeu a todas as perguntas, após insistente repetição das perguntas.

Portanto, considerando que as únicas provas das supostas compras de votos são os depoimentos das próprias eleitoras, as testemunhas **Caetana Fidelis da Silva** e **Ana Maria da Silva**, entendo que, em verdade, falta prova certa, robusta e inconcussa de que os Recorridos tenham participado de forma direta ou indireta de qualquer ilícito eleitoral, ou mesmo que eles tivessem conhecimento, consentido ou anuído, de qualquer forma, com a suposta prática ilegal descrita na petição inicial, razão pela qual escoreita a sentença atacada, que julgou improcedente a AIJE ajuizada.

Nesse contexto, registro que a Recorrente não acostou aos autos provas suficientes para comprovar as supostas condutas ilícitas narradas em sua petição inicial, não cumprindo a determinação contida no **artigo 373, inciso I, do CPC¹**, razão pela qual, dada a falta de provas, não há como julgar procedente a presente demanda, sobretudo em face das sanções extremamente gravosas que se aplicariam aos Recorridos.

Como dito, as testemunhas ouvidas não transmitiram a certeza da captação ilícita de sufrágio ou do abuso do poder econômico alegados, notadamente em face da parcialidade das depoentes e das contradições acima referidas, pelo que penso que o cotejamento das declarações prestadas não permitem formar um juízo de convicção quanto à existência das ilicitudes descritas na inicial.

Por fim, quanto ao pedido dos Recorridos pela condenação da Recorrente por litigância de má-fé, entendo que não merece acolhimento. Afinal, a Investigante, ao ajuizar a presente AIJE, não agiu de modo temerário, tendo apresentado as provas iniciais daquilo que entendia se tratar de um ilícito eleitoral, exercendo regularmente o seu direito de ação, motivo pelo qual concluo que não restou caracterizada qualquer das hipóteses previstas no **art. 80, do Código de Processo Civil**.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **nego** provimento ao presente Recurso Eleitoral, mantendo incólume a sentença atacada.

¹Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 294-58.2016.6.02.0024, Classe 30

Em decorrência das condutas descritas na petição inicial, remeta-se cópia dos autos ao Promotor de Justiça da Comarca de Campestre, a fim de apurar se houve a prática de ato de improbidade administrativa alegada.

É como voto.

Orlando Rocha Filho
Desembargador Eleitoral Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 294-58.2016.6.02.0024
Prot. 36.826/2016

ORIGEM: CAMPESTRE - AL

JULGADO EM: 04/05/2017 (SESSÃO Nº 35/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO ROCHA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto do Relator. Sustentação oral dos causídicos Rodrigo da Costa Barbosa e Marcelo Henrique Brabo Magalhães. Parecer oral do representante Ministerial. (Acórdão nº 12.171, de 4/5/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, SILVANA LESSA OMENA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 4 de maio de 2017.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 294-58.2016.6.02.0024, Classe 30

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12171 foi conferido(a) na 35ª Sessão Ordinária, realizada em 04/05/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 80, em 08/05/2017, à(s) fl(s). 3/4. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 08/05/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS